



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.906264/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.723 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente HERCULES MOTORES ELETRICOS LTDA
Interessado FAZENA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84). Tendo o despacho decisório sido emitido com fundamentação legal superada pela própria RFB, impõem-se declarar a sua nulidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para anular o despacho decisório, devendo os presentes autos serem remetidos ao arquivo. Vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva, que lhe negou provimento .

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que não deu provimento à manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa recebeu despacho decisório emitido pela DRF Blumenau pelo qual a autoridade fiscal não homologou a compensação informada na 11741.26794.310106.1.3.04 -4574 pois o crédito declarado era originado de pagamento indevido

de estimativas de IRPJ, a qual somente poderia ser utilizada na apuração do tributo ao final do período:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 93,75			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/10/2005	2362	33.007,87	29/11/2005

Na sua manifestação de inconformidade, a contribuinte lança argumentos para demonstrar que as normas emitidas pela RFB não poderiam contrariar dispositivos legais, pois se um pagamento foi realizado indevidamente ou a maior, não há impedimento que impeça que esse pagamento seja objeto em pedido de restituição.

Afirma que o indeferimento da sua restituição possuiu como único fundamento o teor do artigo 10 da in 600/2005.

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 2005

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

PER/DCOMP 11741.26794.310106.1.3.04-4574

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os julgadores admitiram a possibilidade de restituição de valores pagos a título de estimativa de IRPJ, inclusive em função de Solução de Consulta Interna Cosit n.º 19 de 055/12/2011, pois a IN 900/2008 possui caráter interpretativo, e permite a repetição destes recolhimentos, o que significa que tal preceito se aplica a pagamentos anteriores à sua edição (08/12/2011).

Diante disto, entenderam os julgadores em analisar o direito creditório pretendido. Concluíram não haver saldo de pagamentos disponível pois conforme tela do sistema da pagamentos (e-fls. 51), o darf de R\$ 33.007,87 estaria totalmente alocado .

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 58), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repete o argumento de que um pagamento realizado indevidamente não se confunde com um pagamento de estimativa, o qual deve ser unicamente aproveitado na apuração final. Assim, um pagamento indevido, ainda que com código de estimativa, não é pagamento de estimativa, é pagamento indevido.

O disposto na IN 600/2005 *“padece de vício de ilegalidade, vez que a legislação de regência que trata do assunto não condiciona os PAGAMENTOS INDEVIDOS OU À MAIOR de IRPJ e de CSLL sobre RENDIMENTOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO a sua utilização para “COMPOR O SALDO NEGATIVO DO IRPJ OU DE CSLL DO PERÍODO”.*

Prossegue afirmando que o despacho decisório é nulo *“vez que amparado no revogado art. 10, da IN/SRF 600 e NÃO contidos/reprisados na redação do vigente art. 11, da IN/RFB 900/2008”.*

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.723 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.906264/2009-80

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso Voluntário deve ser declarado procedente, declarando-se a nulidade suscitada pela recorrente.

Os argumentos apresentados pela recorrente estão em perfeita sintonia com o entendimento deste relator quanto ao tema aqui analisado, ou seja: o despacho decisório combatido é nulo por fundamentar-se em entendimento já superado por norma superveniente (in 900/2008) que deu caráter interpretativo à possibilidade de repetir pagamento de estimativa, alcançando os pagamentos efetuados anteriormente à sua edição.

A Solução de Consulta Interna COSIT n.º 19, de 05 de Dezembro de 2011, **citada pelo acórdão recorrido**, esclarece que a vedação à restituição de pagamento indevido ou a maior de estimativa **não mais existia** quando da edição de instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

O despacho decisório de e-fls. 14. Cita como fundamento legal a instrução normativa SRF n.º 600 de 2005, a qual não estava mais vigente quando da lavratura do despacho decisório, em 09/06/2009.

E neste ponto, lembremos novamente da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 19, citada no Acórdão recorrido, que afirma que o artigo 11 da IN 900/2008 se aplica às DCOMPs anteriores à sua publicação:

“Assim, **em face do caráter interpretativo** do art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, é de se responder à primeira questão da seguinte maneira: a alteração de entendimento constante do art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se aos PER/DCOMP originais **transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009** e que estejam pendentes de decisão administrativa.”

Logo, concordamos com a tese de defesa da recorrente no ponto em que afirma que o despacho decisório de e-fls. 14 foi lavrado com vício de fundamentação, pois o caráter interpretativo do artigo 11 da IN 900/2008 deveria ter vinculado a decisão da autoridade fiscal, o que não ocorreu.

Ademais, verifico que o acórdão recorrido extrapolou a análise do recurso para além do motivo do indeferimento, que é a impossibilidade de repetição de indébito decorrente de pagamento de estimativas. O resultado do julgamento resultou numa análise do direito creditório em caráter originário por agente incompetente. Pode-se afirmar que o despacho decisório tratou da certeza do crédito, e no caso considerou-se o crédito incerto, mas jamais podemos dizer que houve sequer insinuação de apuração da liquidez (a quantificação do montante do crédito).

Ou seja, a liquidez e certeza do direito creditório foi analisada pela primeira vez nos presentes autos por uma Delegacia de Julgamento da RFB, não por um auditor-fiscal lotado em setor específico de uma unidade da Receita Federal, no caso a DRF Blumenau SC.

A recorrente transmitiu a declaração de compensação ciente das regras impostas pela lei: no prazo de cinco anos, a certeza e a liquidez do crédito será aferido pela RFB. Havendo apuração a menor do crédito, poderá a empresa contestar o valor liquidado.

Devolver os autos para a unidade de origem para apuração do *quantum* seria transformar o prazo de cinco anos do artigo 74 da lei 9.430/1996 em 15 anos. Ou pior: seria entender que a RFB não teria prazo para apurar a certeza e liquidez do crédito, bastava que indeferisse a restituição fundado na ilegitimidade da parte (contribuinte) ou na impossibilidade de utilização de um crédito, como no caso presente, para que a liquidez do crédito fosse finalmente analisada após dez, quinze ou talvez vinte anos.

Importante também é esclarecer que **o objeto de análise** no presente processo administrativo **é o ato administrativo que indeferiu o crédito, e não o crédito**. A empresa recebeu um despacho decisório que afirmou que recolhimentos de estimativa não podem ser utilizados em repetição via DCOMP, o que já sabemos se tratar de argumento inválido para indeferimento. Em seguida, apresentou recurso contra o indeferimento, contestando o único motivo apresentado no despacho decisório: impossibilidade de repetição de indébito de estimativa.

Não consta nenhum outro motivo no despacho decisório para o indeferimento da compensação. Nada impedia que a RFB apurasse também o quantum, indeferido **também** a compensação fundado na ausência do crédito. Não há limitação legal, regimental e nem tecnológica (considerando que o despacho é eletrônico) para que a RFB indefira um crédito com base em diversos motivos. Exemplo disto é o Termo de Indeferimento de Opção (eletrônico) ao Simples Nacional que pode elencar diversos motivos que impedem a empresa de aderir ao sistema Simples.

A compensação operada pela recorrente é considerada legítima (no sentido aqui de correta e amparada pela lei) desde a sua transmissão até a data em que a autoridade fiscal emite despacho decisório não homologando-a, respeitando o prazo de cinco anos. Afastado o motivo do indeferimento, recupera-se a legitimidade original, cabendo à RFB a incumbência de apresentar outros motivos para o indeferimento, sempre respeitando o prazo de cinco anos a contar da data da transmissão. No presente caso, como se sabe, o prazo de cinco anos já foi atingido.

Não considero justo que a RFB tenha novo prazo para analisar novamente a compensação e apresente novos motivos para o indeferimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o despacho decisório, devendo os presentes autos serem remetidos ao arquivo.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.